



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000263/2006-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.505 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente SILVANA PRAZERES DE AZEVEDO NAKED
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RENDIMENTOS COMUNS.

Os documentos trazidos aos autos não comprovam a locação e a propriedade imobiliária em comunhão decorrente de sociedade conjugal, de modo que, não deve ser reconhecido o direito à dedução na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF constante do comprovante de rendimentos em nome do cônjuge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 27/30 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que apurou a inexistência de saldo de imposto a pagar ou a restituir, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 23/03/2006, contra o Auto de Infração que apurou a inexistência de saldo de imposto a pagar ou a restituir, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

Por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foi apurada a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Foi informado no Demonstrativo das Infrações que, devidamente intimada, a Contribuinte não apresentou os contratos de aluguéis correspondentes aos rendimentos e impostos retidos e que as empresas apontadas como locadoras não apresentaram Dirf.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificada do Lançamento em 07/03/2006, a Contribuinte apresentou a impugnação alegando, em síntese, que:

- A atitude da Secretaria da Receita Federal é manifestamente ilegal uma vez que foram descontados em relação às fontes pagadoras J. B. Alves Tecidos e Confecções, S. Bukovski e Tessaro Comercial Ltda o IRRF de R\$ 147,37, R\$ 26,01 e R\$ 233,62, respectivamente.

- Os Comprovantes de Rendimentos referentes às citadas fontes pagadoras foram devidamente preenchidos.

- Tanto os rendimentos tributáveis como o IRRF foram partilhados em igual proporção entre o casal.

Solicita, por fim, o cancelamento do Auto de Infração e a restituição do valor glosado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS COMUNS.

Para que seja deduzido na Declaração de Ajuste Anual o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF constante do comprovante de rendimentos em nome do cônjuge, devem ser apresentados documentos que comprovem a locação e a propriedade imobiliária em comunhão decorrente de sociedade conjugal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 36/38 em que reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação e trouxe os documentos e justificativas e que comprovariam o direito (fls. 44/125).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Os dispositivos legais que tratam da exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado é o artigo 12, inciso V da lei n.º 9250/95, que dispõe:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3000/1999, vigente à época dos fatos, tratou deste assunto nos artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, §1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

Art. 943 (...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Apresentada a legislação que rege o procedimento em questão, pedimos vênua para transcrever trecho da decisão recorrida:

Da legislação acima, extrai-se que a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

No caso em tela, para comprovação da retenção do imposto, a contribuinte junta à impugnação os Comprovações de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras J. B. Alves Tecidos e Confecções, S. Bukovski e Tessaro Comercial Ltda, nos quais consta como beneficiário de rendimentos provenientes de aluguéis o nome Ricardo Naked – CPF 569.693.417-04, que constou como cônjuge da Interessada na Declaração de Ajuste Anual.

Alega a Impugnante que metade dos rendimentos e correspondente IRRF referentes às citadas fontes pagadoras foram declarados por ela e por seu cônjuge. Sobre os rendimentos comuns, assim dispõe o art. 4º da Instrução Normativa SRF n.º 15 de 06/02/2001:

“Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

(...)

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns;

(...)

Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.

Uma vez que os Comproventes de Rendimentos apresentados não se encontram em nome da Contribuinte e sim no de seu cônjuge, deveriam ser apresentados documentos que comprovassem a locação e a propriedade dos imóveis em comunhão decorrente de sociedade conjugal.

Dessa forma, não havendo nos autos documentos tais como a Certidão de Casamento, Títulos de Propriedade Imobiliária e Contratos de Locação, não há como se estabelecer um vínculo inequívoco entre a Contribuinte e o IRRF constante dos Comproventes de Rendimentos apresentados. Assim, deve ser considerada indevida a dedução de IRRF declarada no valor de R\$ 407,00.

Diante de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, devendo ser mantida a inexistência de saldo de imposto a pagar ou a restituir apurada.

Por outro lado, a recorrente alega:

QUARTA: A Recorrente, neste ato, faz juntar (docs. js. n.ºs 01, 02 e 03), os comprovantes de rendimentos pagos e das retenções na Fonte, firmadas pelas empresas responsáveis pelo recolhimento das retenções em nome de Ricardo Naked, esposo da Recorrente.

QUINTA: A Recorrente junta também, neste ato, a escritura de doação dos bens imóveis (doc. j. n.º 04), demonstrando que apesar parte dos bens não pertencerem ao esposo da Recorrente, o mesmo auferir rendimentos de todos eles na proporção que a ele cabe, de acordo com a cláusula 38 (pág. 15) da referida escritura, 10% (dez por cento), os quais são partilhados em igual proporção com a Recorrente. O esposo da Recorrente somente possui 5% (cinco por cento) dos rendimentos oriundos de aluguéis de imóveis, e a Recorrente, sua esposa, outros iguais 5% (cinco por cento).

SEXTA: A Recorrente junta ainda, neste ato, a certidão de casamento entre ela e o contribuinte Ricardo Naked (doc. j. n.º 05),

SÉTIMA: A Recorrente junta, por último, os contratos de locação lavrados com os locatários, (docs. js. n.ºs 06 a 17, apesar do enorme número deles. Lembra a Recorrente que aguarda durante vários anos na expectativa de recebimento da citada retenção.

No caso em questão os bens foram objeto de herança ou partilha e por isso há incomunicabilidade, portanto, sem razão à recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.505 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.000263/2006-09